

**PROCESSO** - A. I. Nº 022073.0110/13-0  
**RECORRENTE** - CCS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. (POSTO NAMORADO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 0101-12/17  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 05/03/2018

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0013-12/17**

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos, que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na Decisão da primeira e segunda instância. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2<sup>a</sup> CJF (Acórdão CJF 0101-12/17) que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário e que modificou a Decisão proferida no Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0189-03/16, que julgou Procedente em parte o Auto de Infração.

O Pedido de Reconsideração (fls. 430/459) tem como objeto às infrações 1 a 7, do auto de infração, por entender que o Acórdão da 2<sup>a</sup> CJF 0101-12/17, não apreciado durante o trâmite processual, questão de fato e de direito.

Inicialmente, comenta a Decisão, e, com base no disposto no art. 169, I, “d” e do art. 171 do RPAF/BA, diz que:

A recorrente não apresenta nenhum argumento novo e limita-se a repetir os argumentos constantes em seu Recurso Voluntário.

Diz do cabimento do Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, endereçado a uma das Câmaras do CONSEF quando a decisão do colegiado *ad quem* retomar, no mérito, o julgamento de piso no processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arrazoados pelo sujeito passivo na impugnação, porém, não apreciados nas fases anteriores do julgamento art. 169 e 171 do RPAF.

Afirma que no caso presente é inequívoca a presença dos pressupostos da medida recursal, visto que o acervo argumentativo (de fato e de direito), apresentados pela Recorrente na defesa e no recurso voluntário não foi detidamente examinado pelo nobre Conselho de julgamento administrativo, motivo pelo qual se faz cogente a reapreciação da matéria.

Por fim diz que se trata de questão substancial a controvérsia, deixar de apreciar pontos vitais do lançamento fiscal é o mesmo que afrontar as garantias constitucionais.

**VOTO**

Conforme ressaltado pelo recorrente, o RPAF/BA, no seu art. 169, “d”, inciso I, dispõe que:

*Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*[...]*

*d) pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;*

Observa-se, que na situação presente, com relação às infrações 1 a 7, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na Decisão proferida na primeira instância e houve a reforma de parte da Decisão exarada pela segunda instância. Logo, o pedido formulado não preenche os requisitos de admissão.

No que se refere à segunda condição [*desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento*] observo que a Recorrente em sua petição não apontou qual a matéria de fato ou fundamento de direito não foi apreciada nas fases anteriores de julgamento. Desta forma o pedido não preenche este requisito.

Ao compulsar os fólios processuais, verifico que todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo na impugnação inicial foram apreciados no julgamento da Primeira Instância com proferimento de votos pela procedência. Apreciados na segunda instância os fundamentos de direito arguidos, com votos proferidos pela procedência parcial.

Ressalto que quanto ao inconformismo apresentado pelo recorrente no que se refere ao caráter de legalidade, observo que foram apreciados nas duas instâncias deste Conselho de Fazenda e este instrumento (Pedido de Reconsideração) não é o instrumento adequado. Neste caso, é possível recorrer à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS) para análise em sede de controle de legalidade.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d”, do RPAF, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 022073.0110/13-0, lavrado contra CCS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. (POSTO NAMORADO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$89.516,63**, acrescido das multas de 60% sobre R\$24.644,07, 70% sobre R\$40.274,31 e 100% sobre R\$24.598,25, previstas no art. 42, II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$244,89**, prevista nos incisos XIII-A, “h” e XXII, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS